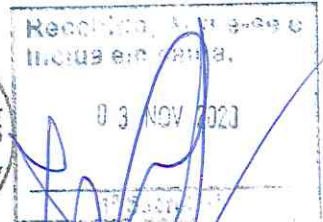




ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA



[Handwritten signature]

PROTOCOLO	<p>ESTADO DE RONDÔNIA Assembleia Legislativa</p> <p>03 NOV 2020</p> <p>Protocolo: <u>941/2020</u></p> <p>Processo: <u>941/2020</u></p>	PROJETO DE LEI	Nº <u>879/2020</u>
	AUTOR: DEPUTADO CHIQUINHO DA EMATER – PSB		

Dispõe sobre a implantação definitiva do sistema de videoconferência para interrogatório e audiências de presos no âmbito do Estado de Rondônia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Nos procedimentos judiciais destinados a interrogatórios e a audiências de presos ocorrerão exclusivamente por meio de videoconferência, visando a celeridade do trâmite processual, a segurança dos magistrados, serventuários, civis e a economicidade processual observados às garantias constitucionais e suas exceções.

§ 1º O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança e a publicidade do ato.

§ 2º O juiz realizará o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, sendo a medida necessária para atender a uma das seguintes finalidades:

- I - prevenir risco à segurança pública, principalmente de presos que integrem organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;
- II - viabilizar a participação do réu no referido ato processual;
- III - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima;
- IV - responder à gravíssima questão de ordem pública; e
- V - economia processual.

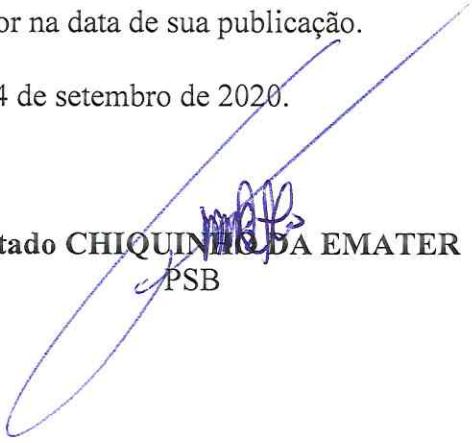


PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO CHIQUINHO DA EMATER – PSB			
<p>§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência.</p>			
<p>§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os artigos 400, 411 e 531 do Código de Processo Penal.</p>			
<p>§ 5º Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor ou advogado e o preso.</p>			
<p>§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público – MP e pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB.</p>			
<p>§ 7º Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses excepcionais norteadas pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ ou na realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido.</p>			
<p>§ 8º Na hipótese do § 7º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor.</p>			
<p>§ 9º Para a efetividade da regra do <i>caput</i>, fica vedada a escolta de presos após a entrada em vigor desta Lei.</p>			
<p>Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da sua publicação.</p>			
<p>Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.</p>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

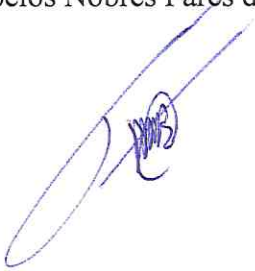


PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO CHIQUINHO DA EMATER – PSB			
<p>Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.</p> <p>Plenário das Deliberações, 14 de setembro de 2020.</p> <p style="text-align: center;"> Deputado CHIQUINHO DA EMATER PSB</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO CHIQUINHO DA EMATER – PSB			
JUSTIFICATIVA			
<p>Senhoras e Senhores Parlamentares,</p> <p>O Conselho Nacional de Justiça – CNJ regulamentou as audiências e atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante a pandemia do novo coronavírus.</p> <p>Com o advento da Resolução nº 329, de 30 de julho de 2020, que regulamentou e estabeleceu os critérios para a realização de audiências e outros atos processuais por videoconferência, em processos penais e de execução penal, durante o estado de calamidade pública, reconhecido pelo Decreto Federal nº 6, de 20 de março de 2020, em razão da pandemia mundial por Covid-19, a qual mostrando eficiente em sua totalidade entendemos pela necessidade da continuidade dos atos.</p> <p>Assim sendo, a presente redação norteadada pela Lei nº 11.900, de 8 de janeiro de 2009, com as devidas adequações tem por finalidade dispor sobre a implantação definitiva do sistema de videoconferência para interrogatório e audiências de presos a serem realizadas nas respectivas unidades onde encontram-se recolhidos, como forma de viabilizar a celeridade do processo, bem como evitando a escolta dos presos para interrogatório presencial, perante a autoridade jurisdicional.</p> <p>Como se sabe, o transporte de réus presos é uma nítida ameaça à segurança da população que, muitas vezes enfrentam congestionamentos, tanto nos grandes centros urbanos como nas estradas, fica sujeita à ação de criminosos.</p> <p>Tanto é verdade que são comuns as notícias relacionadas a resgates de presidiários durante o traslado entre o estabelecimento prisional e os prédios forenses para a realização de suas oitivas pela autoridade jurisdicional.</p>			



PROTOCOLO		PROJETO DE LEI	Nº
AUTOR: DEPUTADO CHIQUINHO DA EMATER – PSB			
<p>Além disso, para a realização de escolta, dependendo do caso, é necessário considerável contingente policial, o que gera ônus ao erário, além do deslocamento de agentes policiais que poderiam estar atuando diretamente nas questões de segurança operacional do sistema carcerário.</p> <p>Nesse sentido, a presente propositura, ao fazer com que o interrogatório do réu preso seja realizado nas dependências do próprio estabelecimento penal, mudará a realidade a ponto de proporcionar maior agilidade na tramitação dos processos e maior segurança à população em geral e às pessoas que frequentam as instituições forenses.</p> <p>Destarte, tendo em vista os atuais avanços da tecnologia, é de se concordar que não há mais a mínima necessidade de se transportar os presos para audiências, sendo certo que a realização de depoimentos por meio de videoconferência reduzirá vertiginosamente os gastos públicos, bem como evitará fugas e/ou resgates durante o itinerário, eliminando, assim, riscos decorrentes da execução desses procedimentos.</p> <p>Ou seja, o interrogatório realizado no próprio estabelecimento não trará nenhum prejuízo ao preso, uma vez que a oitiva será realizada em sala própria e na presença do respectivo defensor, garantindo-se, ainda, a publicidade do ato.</p> <p>Deste modo, demonstrada a total viabilidade desta propositura e relevância da matéria, conto com o apoio e aprovação pelos Nobres Pares do Projeto de Lei ora apresentado.</p> <p style="text-align: center;"></p>			